

P A R E C E R

Nº 2996/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança viária, com prioridade para a implantação de mão única, nas vias localizadas em frente a estabelecimentos de ensino no Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança viária, com prioridade para a implantação de mão única, nas vias localizadas em frente a estabelecimentos de ensino no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, pretende a adoção da mão única em vias do Município próximas a estabelecimentos de ensino.

Vale registrar que o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, dispõe de competência para exercer o seu poder de polícia de trânsito, obedecido o critério da predominância de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte, verbis:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação." (In Direito Municipal Brasileiro, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444).

Dentro deste contexto, nos termos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete aos órgãos executivos municipais de trânsito o exercício de nada menos que vinte e uma atribuições, dentre as quais mencionamos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos e de pedestres no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas

zonas urbanas, vias e/ou horários.

Corroborando a presente ilação mencionamos as lições de José Nilo de Castro:

"Com a Lei nº. 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo." (In Direito Municipal Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345).

Em cotejo, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em cotejo, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo.

Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Em assim sendo, resta claro que o projeto de lei em tela, de iniciativa parlamentar, se arroga nas competências do órgão municipal de trânsito, que sequer necessita da subsunção ao processo legislativo para implementá-las.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025.